

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 28 de novembro de 2013 — Ministre de l'Économie et des Finances/Gérard de Ruyter**

(Processo C-623/13)

(2014/C 31/08)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ministre de l'Économie et des Finances

*Recorrido:* Gérard de Ruyter

**Questão prejudicial**

Contribuições de natureza fiscal incidentes sobre os rendimentos do património como a contribuição social sobre os rendimentos do património, a contribuição para o reembolso da dívida social que incide sobre esses mesmos rendimentos, a taxa social de 2 % e a contribuição adicional a essa taxa, têm, pelo simples facto de contribuírem para o financiamento dos regimes obrigatórios franceses de segurança social, uma ligação direta e pertinente com os ramos da segurança social enumerados no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [do Conselho], de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, e estão, assim, abrangidas no campo de aplicação desse regulamento?

<sup>(1)</sup> JO L 149, p. 2.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em 3 de dezembro de 2013 — Skatteverket/Hilkka Hirvonen**

(Processo C-632/13)

(2014/C 31/09)

*Língua do processo: sueco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Högsta förvaltningsdomstolen

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Skatteverket

*Recorrida:* Hilkka Hirvonen

**Questões prejudiciais**

O artigo 45.º TFUE opõe-se a que a legislação de um Estado-Membro contenha disposições que confirmam a uma pessoa residente noutro Estado-Membro — que auferir todos ou quase todos os seus rendimentos no primeiro Estado-Membro — o direito de optar entre dois sistemas de tributação totalmente diferentes, ou seja, tributação na fonte a uma taxa de imposto mais baixa, mas sem direito às reduções fiscais aplicáveis ao abrigo do sistema normal de tributação dos rendimentos, ou tributação dos rendimentos de acordo com este último sistema e com a possibilidade de beneficiar da redução fiscal em causa?

**Recurso interposto em 4 de dezembro de 2013 por Reino de Espanha do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 16 de setembro de 2013 no processo T-2/07, Espanha/Comissão**

(Processo C-641/13)

(2014/C 31/10)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Reino de Espanha (representante: A. Rubio González, agente)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos do recorrente**

- dar provimento ao presente recurso de decisão do Tribunal Geral e anular parcialmente o acórdão do Tribunal Geral de 16 de setembro de 2013, no processo T-2/07, Reino de Espanha contra a Comissão Europeia;
- anular parcialmente e nos termos indicados, a Decisão C(2006) 5102 da Comissão, de 20 de outubro de 2006, que reduz a contribuição financeira concedida pelo Fundo de Coesão ao conjunto de projetos com a referência 2001.ES.16.C.PE.050 e respeitante ao saneamento da bacia hidrográfica de Jucar 2001 (Espanha), na parte em que considera que a utilização da experiência como um critério de adjudicação constitui uma irregularidade;
- condenar a recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O facto de considerar que a inclusão da experiência como critério de adjudicação contrário ao artigo 30.º da Diretiva 93/37<sup>(1)</sup> constitui um erro de direito. A referida disposição não proíbe a utilização de critérios relacionados com a experiência para efeitos de adjudicação de um contrato. Pelo contrário, a experiência do proponente pode ser tida em consideração desde que esse critério não se destine a apreciar a aptidão

do proponente, seja distinto do critério da solvabilidade e se destine à apreciação da proposta economicamente mais vantajosa por estar relacionado com o objeto do contrato e a qualidade da sua execução.

(<sup>1</sup>) Diretiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54).

**Ação intentada em 13 de dezembro de 2013 — Comissão Europeia/República da Áustria**

**(Processo C-663/13)**

(2014/C 31/11)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, K. Herrmann, T. Maxian Rusche, agentes)

*Demandada:* República da Áustria

**Pedidos da demandante**

A demandante pede:

- Que o Tribunal de Justiça declare que a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes

renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (<sup>1</sup>), porquanto não aprovou as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a transposição, ou em todo o território federal, ou apenas em algumas áreas, do artigo 2.º, alíneas a), b), d), f), g), h) e n), do artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) e b), do artigo 5.º, do artigo 13.º, n.ºs 1, alínea e), e 6, segundo e terceiro parágrafo, do artigo 14.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do artigo 16.º, n.ºs 1, segundo período, 3, primeiro parágrafo, 4, segundo período, 6, 7 e 8, do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea c), no tocante aos biocombustíveis, 2, no tocante aos biolíquidos, 3, alíneas b), i), no tocante a outros Estados-Membros e a países terceiros, e alíneas a), b), ii), e c), 4, alíneas a) a c), e 8, do artigo 18.º, n.º 1, no tocante aos biolíquidos, do artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, no tocante aos biolíquidos, dos Anexos II, III, IV e V da referida diretiva ou, pelo menos, não comunicou essas disposições à Comissão;

- Que, nos termos do disposto no artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, a República da Áustria seja condenada, devido ao incumprimento da obrigação de comunicação de medidas de transposição, a pagar uma sanção pecuniária compulsória no montante de 40 512 € por dia, a partir da data da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça em que este tenha declarado o incumprimento, pagável por transferência para a conta de recursos próprios da União Europeia.
- Que a República da Áustria seja condenada nas despesas de processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo de transposição da diretiva expirou em 5 de dezembro de 2010.

(<sup>1</sup>) JO L 140, p. 16